



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201900001001954

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: PROVIDÊNCIA

DESPACHO Nº 641/2019 - GAB

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO PARA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 19.966/2018. CONVOCAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DE MILITAR DA RESERVA. PEDIDO DA ADVOCACIA SETORIAL DA SSP DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ASSENTADO EM MANIFESTAÇÕES PRETÉRITAS DESTA CASA. REAFIRMAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NOS DESPACHOS Nº 88, 98, 134, 424/2018 SEI GAB E 407/2019 GAB, COM NOVO FUNDAMENTO (REVISÃO DO ITEM 19 DO DESPACHO Nº 88/2018 SEI GAB). RETIFICAÇÃO DO ITEM 8 DO DESPACHO Nº 219/2019 GAB. NÃO ACOLHIMENTO DA SUGESTÃO APRESENTADA NA PEÇA OPINATIVA.

1. Os autos vieram à esta Procuradoria-Geral, por meio do **Despacho nº 25/2019 REDA** (6426934), para orientar sobre o teor do **Ofício n.º 093/2019/SPGJ/AJ** (6426033), da lavra da Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, que solicitou manifestação sobre a representação de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Estadual nº 19.966/2018, que trata da convocação de Militares da reserva remunerada para o serviço ativo.

2. Assim, foi exarado o **Despacho nº 407/2019 GAB** (6487116), reafirmando o posicionamento já assentado nesta Casa, nos termos da ementa que segue reproduzida:

"EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROPOSITURA DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 19.966/2018. CONVOCAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DE MILITAR DA RESERVA. REAFIRMAÇÃO DOS

DESPACHOS NºS 88, 98, 134 e 424/2018 SEI GAB. NOVA PROVOCAÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA E DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA REVOGAÇÃO DO NORMATIVO OU AUTORIZAÇÃO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."

3. O Chefe do Poder Executivo respondeu ao órgão ministerial, através do **Ofício nº 580/2019 GOVERNADORIA** (6590128), registrando o posicionamento desta Procuradoria sobre o tema, encaminhando-lhe cópias do **Despacho nº 407/2019 GAB** (6487116), bem como dos **Despachos "AG" nºs 000563/2017** (6495490) e **000892/2017** (6495523), informando, ainda, que enviou cópia do **Despacho nº 163/2019 REDA** (6614057) à Secretaria de Estado da Casa Civil, com vistas à revogação dos comandos legais tidos como inconstitucionais, bem como à Secretaria de Estado da Segurança Pública *"para adoção das providências cabíveis, decorrentes das conclusões apontadas no Despacho nº 407/2019 - GAB - (6487116)"*.

4. Consta nos autos Ofício Mensagem (6805976) encaminhando Projeto de Lei que revoga a Lei Estadual nº 19.967, de 11 de janeiro de 2018, e dispositivos das Leis Estaduais nºs 8.033, de 02 de dezembro de 1975, 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, e 19.966, de 11 de janeiro de 2018.

5. Por sua vez, a Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em atendimento ao **Despacho nº 2057/2019 GESG** (6754545), manifestou-se pelo **Parecer ADSET nº 164/2019** (7045352), propondo a alteração das manifestações pretéritas desta Casa acerca do tema, *"passando a considerar constitucional lei estadual versando sobre a convocação de militares da reserva para o serviço ativo, sugerindo-se, por consequência, a retificação do ofício encaminhado pelo Senhor Governador ao Chefe do MP Estadual, bem como considerando-se o anteprojeto sob análise no processo 201900016002953 como compatível com a Carta da República"*.

6. O parecerista argumenta que a convocação dos Militares da reserva para o serviço ativo não se insere na competência expressa no art. 22, inciso XXI, da Constituição da República, pois o mencionado dispositivo constitucional trata da convocação das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares para **atuar como forças auxiliares do Exército, em caso de guerra ou de grave perturbação da ordem pública**. E que a convocação dos membros das forças estaduais pelas respectivas Corporações Militares decorre da competência de que trata o art. 42, § 1º e art. 142, § 3º, inciso X, da CF, que atribuem ao ente federativo exclusividade para legislar sobre *"condições de transferência do militar para a inatividade, direitos, deveres, remuneração, prerrogativas e outras situações especiais dos militares"*.

7. Assim, defende a possibilidade de os Estados ficarem livres para editarem normas específicas quanto à convocação dos Militares da reserva remunerada, independente de haver a Lei Complementar de que trata o parágrafo único do art. 22, da CF, como ocorre com a legislação que trata de licitação e contratos. Por outro lado, admite que tem havido inovação nas leis que versam sobre o retorno dos Militares da reserva para a atividade, em face das dificuldades orçamentárias e financeiras enfrentados pelos Estados-membros.

8. Consigna que *"não parece haver óbice jurídico intransponível neste momento para que o Estado, exercendo sua autonomia administrativa, legislativa, financeira e orçamentária, edite norma estadual permitindo a convocação de militares da reserva (que, conforme visto, não se confunde com a convocação dos militares estaduais como força auxiliar do Exército, tema este que, sim, é de competência privativa da União), inclusive remunerando-os com gratificação visando estimular a aceitação do retorno, que é voluntário"*.

9. Em complementação à tese defendida, a Advocacia Setorial elaborou o **Parecer ADSET nº 117/2019** (7154053), apresentando a evolução histórica constitucional sobre a "*condição das polícias estaduais como forças auxiliares do exército*", invocando o art. 5º, inciso XIX, "I", da Constituição Federal de 1934¹; o art. 5º, inciso XV, "F", da Constituição Federal de 1946² e o art. 8º, inciso XVII, "v", da Constituição Federal de 1967³, todos tratando da competência legislativa da União para estabelecer as condições gerais de utilização das Polícias Militares pelo Governo Federal em caso de mobilização ou guerra, tendo a última carta citada adotado os termos "*convocação, inclusive mobilização*", que também foi utilizado pelo Decreto-Lei nº 667/69.

10. Realça que essa evolução histórica, aliada aos novos princípios fundantes da Constituição da República de 1988, que redemocratizou o país e firmou um novo pacto federativo, demonstra que o art. 22, inciso XXI, ao prever a competência legislativa privativa da União sobre a convocação e mobilização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, relaciona-se exclusivamente à convocação feita pelo Governo Federal em caso de guerra ou grave perturbação da ordem. E que ao tratar de "*convocação dos militares da reserva de volta ao serviço ativo, o Estado Federado, autônomo por força do pacto federativo estabelecido em 1988, possui ampla liberdade para legislar e estabelecer regras, condições, requisitos e até remuneração ao membro da reserva que voluntariamente aceita retornar ao serviço ativo em funções não operacionais*". Assim, conclui que nenhum ordenamento constitucional passado, assim como o atual, se ocupou de tratar do retorno do Policial Militar da reserva para o serviço ativo, ressaltando que atualmente são inaplicáveis as regras impostas no art. 19 do Decreto nº 88.777/83 para os Estados-membros.

11. Analisa-se, detidamente.

12. O histórico evolutivo dos comandos constitucionais do nosso país apresentado pela Advocacia Setorial deixa claro que sempre houve a preocupação de conferir à União a competência privativa para legislar sobre as **normas gerais de organização das Corporações Militares estaduais**, o que prevalece na Constituição vigente, no art. 22, inciso XXI ("**normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares**"), com o intuito de "*preservar a integridade da República Federativa do Brasil, formada pela junção indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, coibindo, assim, que os entes da federação se organizem, de forma isolada ou conjunta, por meio de forças militares, para fins separatistas*".⁴

13. Desse modo, ainda que se entenda que a "convocação" de que trata o aludido dispositivo constitucional limite-se à convocação das forças militares estaduais pelo Governo Federal em caso de guerra ou grave perturbação à ordem (segundo o art. 3º, alíneas "d" e "e" e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 667/69 e art. 4º do Decreto nº 88.777/83), é indene de dúvida que a **organização das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares** estão jungidos ao modelo nacional adotado pela União e, portanto, aos ditames do Decreto-Lei nº 667/69 e Decreto nº 88.777/83, naquilo que não destoam da ordem constitucional em vigor.

14. A propósito, anoto que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reconheceu recentemente a inconstitucionalidade incidental do § 2º do art. 6º da Lei Estadual nº 8.033/75, com a redação dada pela Lei Estadual nº 19.122/2015, por concluir que o dispositivo conflita com o art. 22, inciso XXI, da CF⁵, na medida em que destoa do modelo nacional da convocação de Policiais Militares da reserva para o serviço ativo. Tal fato vem confirmar o alinhamento do entendimento desta Casa com o ordenamento jurídico vigente.

15. Nessas condições, é preciso reforçar que a legislação estadual, que disciplina a convocação do seu Militar da reserva remunerada para o serviço ativo, ainda que por decorrência do art. 42, § 1º, da CF/88, ao tratar das hipóteses ensejadoras dessa convocação, não pode se afastar da competência constitucional atribuída às Corporações Militares estaduais, na forma disposta no art. 144, § 5º, CF/88 (*As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil*), elencadas também no art. 3º do Decreto-Lei nº 667/69.

16. Na carreira castrense, seja nas Forças Armadas, seja nas Corporações Militares estaduais, a distinção que se faz entre o Militar da reserva remunerada e o reformado, ambos em situação de inatividade, é que o primeiro está sujeito à prestação de serviço na ativa, quando convocado para tal fim, já o segundo, está definitivamente afastado de suas atividades funcionais. E esse retorno do Militar da reserva remunerada encontra previsão justamente no art. 19 do Decreto nº 88.777/83, cujas regras gerais devem ser observadas por todos os entes federados, no respectivo ato de convocação, em especial o caráter de transitoriedade, mediante a aceitação voluntária do Militar e por ato do Governador do Estado.

17. Não vejo como limitadoras à autonomia do ente federado, as hipóteses descritas nos itens 1 e 2 do citado art. 19, que embasam o retorno à atividade do Militar da reserva remunerada, mediante convocação, segundo a denominação adotada por vários Estados, inclusive Goiás. É certo que elas devem ser reconhecidas como um norte para o respectivo ato convocatório e consideradas como delimitação quanto aos serviços a serem prestados pelos convocados, ou seja, quando: i) se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do Policial Militar; e/ou, ii) não houver, no momento, no serviço ativo, Policial Militar habilitado a exercer a função vaga existente na Organização Policial Militar.

18. E aqui cabe realçar que os conhecimentos técnicos e especializados exigidos do Policial Militar da reserva remunerada decorre da própria experiência do serviço castrense do convocado, isto é, dos seus conhecimentos específicos relativos a sua atuação pretérita junto à Corporação Militar a que serviu na execução das atividades de policiamento ostensivo; de preservação da ordem pública; execução de serviços de perícia, prevenção e combate a incêndios; de busca e salvamento; de prestação de socorros nos casos de inundações e desabamentos, catástrofes e calamidades públicas e atividades de defesa civil.

19. Além da primeira hipótese apontada poderá a convocação se dar em decorrência de função vaga existente na Organização das Corporações Militares, inclusive para que sejam supridas necessidades urgentes e prioritárias da segurança pública do Estado, enquanto a questão orçamentária e financeira se encontra fragilizada, como é de conhecimento público e notório, até que o efetivo das Corporações Militares possam ser preenchidos por concurso público, na forma exigida pelo ordenamento constitucional, conforme já assentou o STF.

20. E vale lembrar o entendimento assentado por esta Casa⁶, no sentido de que os Militares considerados com restrições definitivas para o serviço policial militar, mas aptos a exercer as atividades administrativas da estrutura organizacional da Corporação podem validamente permanecer em atividade nesta, por força de decisões judiciais que admitem a possibilidade de readaptação também para os Militares. Disso se infere que as atividades administrativas (de apoio às atividades finalísticas) das Corporações também podem ser exercidas temporariamente pelos militares da reserva remunerada convocados para o serviço ativo, desde que se enquadrem em umas das regras genéricas elencadas no art. 19 do Decreto nº 88.777/83.

21. Diante de todo o exposto, ao mesmo tempo em que reafirmo que o comando constitucional não permite aos Estados Federados legislarem livremente sobre a convocação de seus militares da reserva para o serviço ativo, pois eles devem observância às normas gerais estabelecidas pelo art. 19 do Decreto nº 88.777/83, **retifico o item 8 do Despacho nº 219/2019 GAB** (processo nº 201900006003410)⁷, de modo a considerar desnecessária a cumulatividade dos requisitos dos itens 1 e 2 do art. 19 do Decreto 88.777/83, para a legalidade da convocação do Militar da reserva não remunerada, uma vez que o próprio dispositivo invocado não exige expressamente essa concomitância.

22. Por oportuno, **revejo ainda o item 19 do Despacho nº 88/2018 SEI GAB** (processo nº 201800002015121), passando a reconhecer a possibilidade de pagamento de gratificação distinta para o militar da reserva convocado, à título de estímulo para o seu retorno à atividade. Isso porque, a ausência no art. 19 de previsão expressa de pagamento de algum adicional para o convocado não pode ser entendido como um entrave para o legislador estadual, que poderá instituí-la de acordo com as possibilidades financeiras do Estado e desde que dentro de um padrão de razoabilidade.

23. No entanto, é preciso ponderar que o valor da “indenização de convocação” estabelecido no art. 11, § 1º, da Lei Estadual nº 19.966/2018, equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) dos proventos do convocado, **apresenta-se extremamente desarrazoado**, principalmente em face da grave crise financeira que o Estado vem enfrentando, aliás, argumento de que se utiliza a Pasta da segurança pública para justificar a alteração legislativa com vistas a permitir o aumento do quantitativo de convocações e prorrogar a realização de novos concursos públicos, na expectativa de manter a segurança pública do Estado de maneira menos onerosa ao erário. Ora, é preciso considerar que, além do adicional fixado ser isento de contribuição previdenciária e calculado sobre altos subsídios, os convocados, ao serem transferidos para a inatividade, foram agraciados com a promoção para o posto ou graduação imediatamente superior a que tinham na atividade.

24. E o despropósito da importância prevista na Lei Estadual nº 19.966/2018 fica bem evidenciada quando confrontada com as que foram fixadas por leis de outros entes estatais, que se utilizam desse mesmo sistema de convocação do militar da reserva, a exemplo da Lei Complementar Estadual nº 617/2012 (Espírito Santo) e Lei Complementar Estadual nº 305/2015 (Acre).

25. Por tais fundamentos, **deixo de acolher** a sugestão apontada nos **Pareceres ADSET nºs 164/2019** (7045352) e **177/2019** (7154053), da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, mantendo o entendimento sedimentado pelos **Despachos nºs 88/2018 SEI GAB** (processo nº 201800002015121), **98/2018 SEI GAB** (processo nº 201800011004729), **134/2018 SEI GAB** (processo nº 201800002002666), **424/2018 SEI GAB** (processo nº 201800002048366) e **407/2019 GAB** (6487116), com os **aditamentos/retificações** aqui produzidos, sintetizando a presente orientação nos seguintes moldes:

a) de conformidade com o ordenamento constitucional vigente, na linha dos comandos anteriores, a organização das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados da Federação devem observância ao modelo nacional adotado pela União e, portanto, aos ditames do Decreto-Lei nº 667/69 e Decreto nº 88.777/83, naquilo que não destoar da ordem constitucional em vigor;

b) as hipóteses de convocação do Militar da reserva remunerada, constantes na legislação estadual, não podem se afastar das normas gerais traçadas no art. 19 do Decreto nº 88.777/1983 que, interpretadas na forma delineada neste despacho, não afrontam a autonomia dos Entes Federados conferida pela CF/88;

c) a primeira hipótese, prevista no item 1 do art. 19 do Decreto nº 88.777/83, reclama conhecimentos técnicos e especializados, que são aqueles compatíveis com a atividade policial militar e decorrentes da própria atuação pretérita do convocado junto à Corporação Militar, inclusive com relação as atividades não operacionais específicas do serviço castrense;

d) já a segunda hipótese, tratada no item 2 do art. 19 do Decreto nº 88.777/83, decorre apenas da existência de vaga na organização das Corporações Militares, que demandam serem preenchidas para atendimento de necessidades urgentes e prioritárias, não havendo, como exposto no item 22 deste despacho, a exigência de cumulatividade desta situação com a do item 1, para se efetivar a convocação do Militar da reserva remunerada; e,

e) por fim, não vejo óbice de que a lei estadual preveja o pagamento de um adicional para o Militar da reserva convocado para o serviço ativo, cujo valor deve ser razoável e compatível com a situação de crise financeira pela qual passa o Estado de Goiás (vide itens 23 e 24).

26. Matéria orientada, devem os autos retornar à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Advocacia Setorial**, para conhecimento deste pronunciamento, bem como à **Secretaria de Estado da Casa Civil**, que deverá providenciar o encaminhamento de expediente do Sr. Governador do Estado ao Ministério Público Estadual, instruído com cópia deste despacho. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação ao **Chefe do Centro de Estudos Jurídicos**, para o fim indicado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, ao **titular da Procuradoria Administrativa**, para que seja replicada aos demais integrantes da Especializada e ao **Chefe da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Educação** (vide item 21).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art 5º - Compete privativamente à União:

XIX - legislar sobre:

l) organização, instrução, justiça e garantias **das forças policiais dos Estados e condições gerais da sua utilização em caso de mobilização ou de guerra;**"

2 "Art 5º - Compete à União:

XV - legislar sobre:

f) organização, instrução, justiça e garantias das policias militares e **condições gerais da sua utilização pelo Governo federal nos casos de mobilização ou de guerra;**"

3 "Art 8º - Compete à União:

XVII - legislar sobre:

v) organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das policias militares e **condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização.**"

4 ABREU, Jorge Luiz Nogueira, *Direito Administrativo Militar*. Editora Método:2010. pp. 105/106.

5 ARGUIÇÃO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º, ARTIGO 6º, DA LEI ESTADUAL

Nº 8.033/1975, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 19.122/2015. Evidenciado que o dispositivo impugnado, ao instituir norma que trata da convocação de policiais militares da reserva para o serviço ativo, encontra-se em desacordo com as disposições gerais estabelecidas pela União, e afrontou o artigo 22, inciso XXI, da Lex Mater, deve ser reconhecida a sua inconstitucionalidade. Precedentes da Suprema Corte e deste Sodalício. Declaração incidental da inconstitucionalidade do § 2º, artigo 6º, da Lei Estadual nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei Estadual nº 19.122/2015. ARGUIÇÃO ACOLHIDA.

(TJGO, Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009) 0176982-81.2016.8.09.0000, Rel. FAUSTO MOREIRA DINIZ, Órgão Especial, julgado em 28/11/2018, DJe de 28/11/2018).

6 Despacho "AG" nº 008319/2004, processo nº 200400002000647.

7 "8. Veja-se que os requisitos constantes dos números 1 e 2 do citado artigo são cumulativos; ou seja, a convocação para retorno à atividade somente é possível se for necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do policial-militar E não houver, no momento, no serviço ativo, agente habilitado a exercer a função vaga existente na Corporação."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a)-Geral do Estado, em 16/06/2019, às 11:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7095008** e o código CRC **1B092B1D**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900001001954



SEI 7095008